



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019697-35.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA TEREZA MARQUES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019697-35.2017.8.26.0053 – São Paulo
Apelante: Francisca Tereza Marques
Apelado: Estado de São Paulo
TJSP – (Voto nº 33.901)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil.

Pensionista de ex-empregado da FEPASA – Pretensão voltada ao reajuste da complementação de pensão à razão de 8,29%, com base em tabela elaborada pela Assessoria Econômica do TRT 2ª Região no Processo nº 157/94, no qual foi reconhecida a defasagem salarial das classes 601 a 609, 701 a 715 e 801 a 814, decorrente da conversão dos salários em URV – Sentença que reconheceu a reestruturação “das complementações de aposentadorias e pensões” por meio da L 9343/96 e decretou a prescrição da pretensão (Tema 5/STF) – Inviabilidade – Norma que não trata da fixação ou alteração do padrão remuneratório dos ferroviários ou de seus beneficiários – Sentença anulada ex officio – Possibilidade de imediato julgamento pelo Tribunal (art. 1013, § 3º, II, do CPC).

Complementação de aposentadoria/pensão - Responsabilidade da Administração limitada à manutenção de equivalência salarial mediante a concessão de reajustes na mesma data e índice conferidos aos empregados em atividade - Defasagem salarial em relação aos paradigmas não demonstrada – Improcedência da pretensão de rigor.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Francisca Tereza Marques em face do Estado de São Paulo, deduzindo, em síntese, ser pensionista de ex-ferroviário aposentado da extinta FEPASA, a qual faz jus ao reajuste de sua complementação à razão de 8,29%, de acordo com tabela elaborada pela Assessoria Econômica do TRT 2ª Região no Processo nº 157/94, no qual foi reconhecida a defasagem salarial das classes 601 a 609, 701 a 715 e 801 a 814. Postula o reconhecimento do direito ao reajuste e a condenação do Estado ao pagamento das verbas

pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pedido julgado improcedente, ante a aplicação da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 561.836, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral - Tema nº 5 (fl. 367/370).

Inconformada, apela a autora, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 375/391).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 394/399), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A improcedência da pretensão é medida de rigor.

A autora, pensionista de ex-empregado da FEPASA, objetiva o reajuste dos valores percebidos a título de complementação de pensão, à razão de 8,29%, com base em tabela elaborada pela Assessoria Econômica do TRT 2ª Região no Processo nº 157/94, no qual foi reconhecida a defasagem salarial das classes 601 a 609, 701 a 715 e 801 a 814, decorrente da conversão dos salários em URV.

Ao tempo da síntese, o magistrado *a quo* reconheceu a aplicação da tese firmada pelo Pretório Excelso quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836, julgado sob a sistemática de repercussão geral, cujo teor é o seguinte:

“I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;

II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.” (Tema 5)

Sem razão, contudo.

A norma referida pelo magistrado sentenciante (Lei nº 9.343/1996) não trata, nem por arremedo, da propalada instituição de novo padrão remuneratório ou da reestruturação da carreira dos ferroviários, mas sim da transferência das ações ordinárias nominativas da FEPASA para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, resguardado parcela do patrimônio relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos para serem transferidos à CPTM -

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (Cf. artigo 3º), garantindo aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, atribuindo à Fazenda Estadual a obrigação desses pagamentos, reajustáveis obedecendo os mesmos índices e datas fixados em acordo, convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários (artigo 4º).

Sob tal enfoque, ao decretar a prescrição das verbas posteriores à vigência da Lei nº 9.343/1996, o magistrado sentenciante aplicou indevidamente a tese firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 05, pelo que outra não pode ser a solução senão a anulação da sentença.

No entanto, à luz do comando estampado no artigo 1013, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a decidir o mérito quando estiver o processo em condições de imediato julgamento, passo à sua análise.

Extreme de dúvida que o artigo 193 do Decreto nº 35.530, de 19 de setembro de 1959, o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, o parágrafo quarto do artigo 126 da Constituição Estadual e o parágrafo oitavo do artigo 40 da Constituição Federal, asseguram aos inativos e pensionistas da antiga FEPASA o direito ao reajustamento dos benefícios nos mesmos índices e datas dos servidores remanescentes.

Com efeito, dispõe o artigo 193 do Decreto nº 35.530,

de 19 de setembro de 1959 (Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro do Estado):

“Artigo 193 - Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma e promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

Parágrafo único - Neste caso, os proventos serão proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.”

Por seu turno, o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que autorizou o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, estabelece que:

“Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e

**do Contrato Coletivo de Trabalho
1995/1996.**

(...)

**§ 2º - Os reajustes dos benefícios da
complementação e pensões a que se refere o
"caput" deste artigo serão fixados,
obedecendo os mesmos índices e datas,
conforme acordo ou convenção coletiva de
trabalho, ou dissídio coletivo na data - base
da respectiva categoria dos ferroviários."**

In casu, a pretensão deduzida guarda origem em decisão proferida pelo TRT/SP em julgamento de dissídio coletivo de greve, no qual foi reconhecido que os salários dos ferroviários das classes 601 a 609, 701 a 715 e 801 a 814 sofreram redução nominal quando da conversão para URV, de acordo com tabela elaborada pela Assessoria Econômica daquele egrégio sodalício no Processo nº 157/94.

De fato, a tese, *prima facie*, chama atenção, mas não resiste à melhor análise.

Indisputavelmente, a Lei Estadual nº 9.343/96 assegurou aos ferroviários o direito à complementação dos benefícios previdenciários, preservando a equivalência salarial em relação aos empregados em atividade e garantindo reajustes nos mesmos índices e datas fixados em acordos, convenções ou dissídios coletivos da respectiva categoria.

No entanto, ainda que tenha sido reconhecido pelo TRT/SP que as classes 601 a 609, 701 a 715 e 801 a 814 sofreram redução salarial quando da conversão para URV, tal fato não autoriza obrigar o Estado a aplicar a tabela de reajustes elaborada pela Assessoria Econômica daquela Corte, vez que a responsabilidade da Administração limitada está, repise-se, à preservação da equivalência salarial mediante a concessão de reajustes nos mesmos índices e datas fixados para a categoria.

Em verdade, cumpria à autora demonstrar que a decisão proferida pelo TRT/SP no Processo nº 157/94 foi efetivamente cumprida pela FEPASA, ou seja, que os salários dos ferroviários daquelas classes foram reajustados nos moldes da tabela elaborada pela Assessoria Econômica daquele Tribunal, afluindo, daí, o direito à manutenção da equivalência salarial.

Desta feita, voltada a pretensão tão-somente à manutenção de paridade com base em tabela elaborada pela Assessoria Econômica do TRT/SP, sem demonstrar, nem por arremedo, a existência de eventual diferença remuneratória em relação aos paradigmas em atividade, outra não poderia ser a solução senão a improcedência do pedido.

Nesta esteira, permanece imutável o *decisum a quo*, em sua parte dispositiva, dado que, em outras palavras, não há modificação objetiva do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator